



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 143/2021
PROJETO DE LEI N. 18/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 18/2021, que "Altera a Lei nº 2.040, de 09 de abril de 2014".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 18/2021. ALTERAÇÃO DA LEI N. 2.040/2014. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE METAS DE ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS. BONIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS. ART. 8º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ART. 56, I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 96/2020. BONIFICAÇÃO QUE SERÁ PAGA A PARTIR DE 2022. POSSIBILIDADE. ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS INTEGRALMENTE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 18/2021, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei municipal n. 2.040/2014 com o intuito de estabelecer critérios para fixação de metas de arrecadação dos impostos municipais e instituir a bonificação por alcance de resultados, concedida aos Auditores Fiscais de Tributos em pleno exercício e pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Rio Branco.

O valor proposto para a bonificação é de 5,4 vezes o Vencimento Básico referente à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

Constam dos autos o Ofício/COJUR/nº 949/2021, a mensagem governamental com a justificativa da proposição, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, o texto inicial do referido projeto de lei, o despacho de aprovação assinado pelo Procurador Geral Adjunto e o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Na justificativa, o Prefeito afirmou que o projeto busca ampliar as metas de arrecadação e positivar os critérios das metas a serem atingidas pelos servidores vinculados ao setor de tributos, "valendo-se para o presente ano e para os próximos, alicerçando o planejamento tributário e social da gestão" (fl. 04).

Ressaltou que a despesa gerada não infringe norma constitucional, tampouco o art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, uma vez que o alcance da meta para o exercício de 2021 somente gerará impacto no exercício de 2022 e está dentro dos limites previstos legalmente.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

A bonificação proposta é devida exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos, servidores cujas atribuições estão diretamente relacionadas à arrecadação tributária, não beneficiando os demais servidores lotados na Diretoria de Administração Tributária e suas divisões.

No entanto, ressalva-se que o cálculo apresentado para a meta de arrecadação para 2021 (fl. 08) utilizou sistemática (média aritmética da arrecadação de 2018, 2019 e 2020 com o acréscimo do INPC) impugnada pela Procuradoria Geral do Município (fls. 15/16 e 26/27), a qual recomendou a observância do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 639/2014 e a utilização das seguintes variáveis: a) Previsão de inflação para o ano; b) Previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB); c) Taxa de Alcance de Meta (TAM).

Tal inconsistência não eiva o projeto de ilegalidade, porquanto a proposição prevê que os critérios para fixação das metas e os respectivos valores serão definidos em decreto próprio (art. 2º).

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e deve ser analisada à luz do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 173/2020 e destacou a importância desta norma para o fortalecimento do federalismo fiscal responsável:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. **Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.** 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. **Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.** 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

No mesmo toar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar municipal n. 96/2020) dispõe:

Art. 56. Observado o disposto nos arts. 18 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, poderão encaminhar, no exercício de 2021, projetos de lei versando sobre:

I - concessão e absorção de vantagens e **aumento de remuneração de servidores;**

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Como se nota, a LDO condiciona os projetos de concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores em 2021 à observância do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

No caso, o projeto prevê expressamente que o pagamento da bonificação ocorrerá a partir de 2022, enquadrando-se no permissivo do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n. 173/2020 e do art. 56 da LDO.

Acrescente-se que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

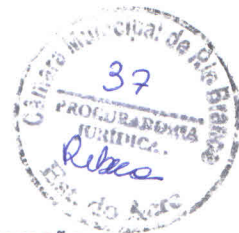
E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.


7



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Consta dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício 2022, mas **não foi apresentada a estimativa de impacto nos exercícios de 2023 e 2024**, contrariando o art. 16, I, da LRF.

De outro giro, foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois a bonificação por alcance de resultado será paga em anos posteriores, não apenas em 2022, conforme consta da mensagem governamental (fl. 04), sendo imprescindível a observância do art. 17 da LRF. No entanto, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Além disso, não há comprovação de que a proposição atende ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, conforme exigido pelo art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

2.6. Técnica legislativa

O projeto em exame altera a Lei n. 2.040/2014, estabelecendo:

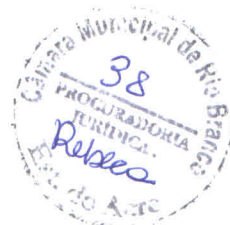
- Novo pressuposto fático para o pagamento da bonificação aos Auditores Fiscais do Município, a saber, o alcance das metas de arrecadação de todos os impostos municipais (ISS, IPTU e ITBI) — e não apenas de ISS;

- Aumento do valor do bônus;

- Modificação da data limite para edição do decreto contendo critérios e valores que nortearão a concessão do bônus no exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Para tanto, promove a revogação, a modificação e o acréscimo de diversos dispositivos, inclusive dos Anexos, mas não observou o art. 17, VI, a, do Decreto n. 9.191/2017.

Revoga o art. 3º, § 2º, da referida Lei, mas não menciona expressamente a revogação do Anexo II, que com ele está intrinsecamente relacionado.

No mais, a proposição traz disposições transitórias que deveriam estar em artigos isolados, por se referirem à norma alteradora, e não às disposições da Lei n. 2.040/2014. Como exemplo, cita-se a expressão "salvo o ano de 2021, que será publicado após 30 dias da promulgação desta lei", constante da modificação proposta para o art. 2º, parágrafo único.

É recomendável ainda a revogação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 2.040/2014 para conferir maior precisão ao ato normativo (art. 11, II, a, da Lei Complementar n. 95/1998).

Diante disso, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 18/2021.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;
- Que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares;
- A proposição do substitutivo sugerido.

Recomenda-se ainda que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de junho de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (COMPLEMENTAR) Nº 18/2021

Altera a Lei nº 2.040, de 9 de abril de 2014 para instituir a bonificação por alcance de resultados em metas fiscais de arrecadação dos impostos municipais.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.040, de 9 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: "Estabelece critérios para fixação de metas de arrecadação dos impostos municipais e institui a bonificação por alcance de resultados."
(NR)

"Art. 1º Fica instituída a bonificação por alcance de resultados em metas fiscais de arrecadação dos impostos municipais, a saber, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), do imposto sobre a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis (ITBI) e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Parágrafo único. A bonificação de que trata o **caput** não tem caráter remuneratório e será paga exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos em pleno exercício e pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Rio Branco, conforme valores estabelecidos no Anexo I."
(NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O decreto contendo os critérios de fixação e os valores das metas de arrecadação será publicado até o dia 30 de março de cada ano para vigorar naquele exercício." (NR)

"Art. 3º O pagamento da bonificação ocorrerá no exercício seguinte à divulgação das metas e dos respectivos critérios de fixação e poderá ser dividido em duas parcelas, observado o valor previsto no Anexo I em caso de atingimento das metas.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Apenas terá direito ao valor integral da bonificação o servidor que efetivamente tiver trabalhado durante os doze meses no período de apuração dos resultados, considerando o período de gozo de férias.

....." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Art. 2º O Anexo I da Lei nº 2.040, de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei Complementar.

Art. 3º O pagamento da bonificação por alcance de resultados em metas fiscais ocorrerá a partir de 2022.

Art. 4º O decreto contendo os critérios de fixação e os valores das metas de arrecadação dos impostos municipais para o exercício de 2021 será publicado após trinta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.040, de 2014:

I - os §§ 1º e 2º do art. 3º; e

II - o Anexo II.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Anexo I da Lei nº 2.040, de 9 de abril de 2014)

SERVIDOR	VALOR DA BONIFICAÇÃO
Auditor Fiscal de Tributos	5,4 (cinco vírgula quatro) vezes o Vencimento Básico referente à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

4